

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J. de nº _____ e da I.E. de nº _____

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: PROJETO DE LEI Nº 38/2023.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 24 de Julho de 2023.



Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES	
Número do Anexo	1
Número do Protocolo	568/2023
Data	24 de Julho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

PROJETO DE LEI nº. 38 de 14 de julho de 2023.

***DISPÕE SOBRE:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a assinar convênio com a empresa Nio Meios de Pagamento LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.460.609/0001-60, para a oferta de cartão de crédito consignado aos servidores públicos municipais e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** aprova e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Essa lei tem o objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a assinar convênio com a empresa NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., para a oferta de cartão de crédito consignado aos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a assinar convênio com a empresa NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, para a oferta de cartão de crédito consignado aos servidores públicos municipais.

Art. 3º. A margem a ser ofertada aos servidores seguirá o percentual previsto no artigo 1º, inciso I da lei municipal nº 2462/2018.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 14 de julho de 2023.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e por este intermédio à deliberação de seus ilustres pares nessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva obter autorização para assinatura de convênio com empresa credenciada para ofertar cartão de crédito consignado aos servidores públicos municipais.

Imprescindível a autorização legislativa por conta do parecer jurídico emitido pela procuradora jurídica, no sentido de que a referida empresa não possui os requisitos exigidos pelo artigo 3ºA da lei nº 2462/2018, na qualidade de instituição financeira.

A referida empresa, contudo, está habilitada para oferecer o serviço pretendido, por ser uma instituição de pagamento que é pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, possibilitando ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras.

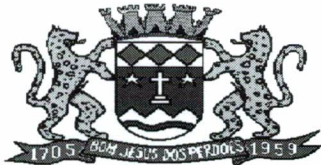
Seu principal propósito de atuação está em possibilitar ao cidadão realizar pagamentos, e as empresas receberem, independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras, diferenciando-se destas. Neste sentido, sobre as atribuições dessa modalidade de pessoa jurídica, dispõe o art. 6º, III, da Lei Federal n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
 - f) executar remessa de fundos;
 - g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
 - h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;
- (...)

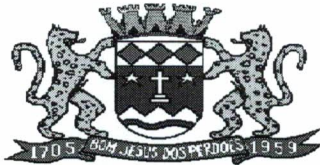
§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. (Redação dada pela Lei nº 14.031, de 2020)

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.031, de 2020)

O Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 81, de 25 de março de 2021, que: “Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” e, a Resolução n.º 80, de 25 de março de 2021, que: “Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

A empresa cumpre integralmente todos os requisitos legais para desempenhar o seu regular funcionamento, e está dispensada de apresentar pedido de autorização por ainda não atingir os valores estabelecidos no inciso II, artigo 3º, combinado com o artigo 11, ambos da Resolução n.º 80, de 25 de março de 2021, o que poderá ser perfeitamente aferido por este órgão público também por ocasião da celebração do convênio ou credenciamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em admitir as Instituições de Pagamento e Administradoras de Cartão de Crédito já atualizou as suas normas internas para admitir a instituições de pagamento como consignatárias, a fim de que pudesse ofertar seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

serviços de cartão de crédito com segurança e tecnologia. A título exemplificativo, segue o teor integral da Instrução Normativa n.º 262, de 04 de fevereiro de 2022, do Supremo Tribunal Federal.

08/02/2022 06/03/2022 - 4709042 - Instrução Normativa

Boletim de Serviço Eletrônico do STF em 08/02/2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 262, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Instrução Normativa nº 257, de 01 de junho de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, IX, "b", do Regulamento da Secretaria, considerando o disposto no art. 45, §1º e § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 002018/2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 257, de 01 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

IV - instituições financeira e de pagamento;....." (NR)

"Art. 14.....

VII - instituição de pagamento: autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil ou documento que comprove a dispensa da autorização." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

 Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras Dos Santos Filho, DIRETOR-GERAL**, em 08/02/2022, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Com o referido convênio acreditamos que será aberta a possibilidade dos servidores públicos efetivos terem mais um instrumento de obtenção de crédito para as suas despesas correntes ou extraordinárias.

Vislumbramos que a empresa possui convênios com outras entidades de direito público, conforme os informes em anexo.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência e seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito e de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente projeto.


BENEDITO ROGRIGUES DA SILVA FILHO

Prefeito Municipal